

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA**

CONCORRÊNCIA Nº 01/2023

**INCORPARQ INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 49.211.438/0001-08, sediada na Rua Guilherme Grovermann , nº 1071, Bairro Rondônia , na Cidade de Novo Hamburgo, neste ato representada pelo seu representante legal, o Sr. Luis Fernando Di Giorgio Garcia, inscrito(a) no CPF sob o nº 000.750.920-00, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2023**, pelos motivos de fatos e fundamentos a seguir expostos:

**DOS FATOS**

A impugnante tomou conhecimento da Concorrência que tem por objetivo a "CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA.

Ocorre que, compulsando o edital, verifica-se no ITEM 101.3.5, respectivamente:

10.1.3.5 – Comprovação de capacidade técnico operacional do licitante através de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público e privado devidamente identificada e correspondente a certidão de Acervo Técnico – CAT registrado no CREA/CAU, em nome do licitante, relativo a execução de Obra de Engenharia, compatível em Características e quantidades com o objeto da presente licitação.

CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA RITA

PROTOCOLO GERAL

Nº 1251/2023 FL. 82

Entrada 25/09/23

Hora: 14:40

*Caroline*

No entanto, tais exigência **não possui amparo normativo**, não podendo permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações e Contratos, conforme restará demonstrado.

Assim, as exigências de qualificação técnica operacional nos certames licitatórios servem exclusivamente para atestar que a empresa concorrente possua condições **mínimas de cumprir objeto contratual**.

Tais requisitos devem ser capazes de demonstrar que a empresa detém condição para atendimento do contratante, visando o alcance do interesse público que garante a questão. Ocorre que tais condições não devem extrapolar os limites legais, tampouco os princípios basilares da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de limitar a possibilidade de participação de um número maior de licitantes, frustrando a competitividade que **DEVE** ser alcançada nos certames.

Ilustre Pregoeiro, o cerne da questão é simples. A exigência discutida não contribui em nada para aferição da qualificação técnica operacional de qualquer uma das licitantes interessadas no referido certame. Vejamos o que diz o tribunal de Contas da União – TCU quanto ao pedido de Atestado de Capacidade Técnico Operacional

***irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional.***

***Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)***

A lista do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993 é exaustiva e impõe limites para as exigências contidas nos editais de licitação a fim da verificação da capacidade técnica das licitantes.

**É incontestável que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e delimitem através de termos e exigências de quantidades e características além das permitidas pelas devidas resoluções do CONFEA.**

Súmula nº 263/2011. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

As exigências relativas à capacidade técnica operacionais não devem ultrapassar a 50% e assim guardam amparo constitucional e nãoconstituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público, o que não ocorre na exigência editalícia deste certame em seu ITEM 10.1.3.5

Contudo, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente **constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.**

Ilustre Pregoeiro, não resta óbice quanto ao reconhecimento da ilegalidade de se exigir dos licitantes características e quantidades de igual ao objeto licitado (100%) onde o permitido seria 50% , além da irregularidade de exigência de CAT de Atestados Técnico Operacionais e termos em Atestados de Capacidade Técnico Profissional que restrinjam a participação das demais interessandas.


Deste modo, por óbvio, a parte final do ITEM 10.1.3.5 do edital impugnando deve ser excluído, para que seja oportunizada aos licitantes **a ampla e leal concorrência** e para que não ocorra se imfringir os princípios da razoabilidade.

### **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer o recebimento e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando a exclusão da exigência indevida da parte final do ITEM 10.3.1.5 do Edital de Concorrência nº 01/2023.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Novo Hamburgo , 25 de Setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
 **LUIS FERNANDO DI GIORGIO GARCIA**  
Data: 25/09/2023 11:00:51-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**INCORPARQ INCORPORAÇÕES LTDA**  
Luiz Fernando Di Giorgio Garcia – Sócio Diretor.



**Resposta a Impugnação apresentada em 25 de setembro de 2023, pela empresa INCORPARQ INCORPORAÇÕES LTDA.**

A Comissão Permanente de Licitações, recebeu em 25 de setembro a impugnação subscrita por Luiz Fernando Di Giorgio Garcia e nominalmente indicado como representante da empresa INCORPARQ INCORPORAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.211.438/0001-08, com sede na Rua Guilherme Grovermann, nº 1071, Bairro Rondônia, na Cidade de Novo Hamburgo/RS.

Inicialmente destacar que a pessoa física juntou documentos para comprovar a condição de representante da aludida empresa, considerando tais circunstância, passamos a analisar a impugnação.

No mérito, a impugnação apresenta dois pontos.

O primeiro que o Edital não poderia exigir “dos licitantes características e quantidades de igual ao objeto licitado (100%) onde o permitido seria 50%”, ponto esse sem procedência.

Os 100% do objeto da obra seriam 1035,00 metros quadrados, e a exigência do Edital, item 10.1.3.4., “a” é a comprovação de 517 metros quadrados, sendo, portanto 50% do objeto licitado. Assim o eventual licitante deve ler com atenção o Edital, inclusive o Anexo XIX, antes de apresentar impugnação manifestamente improcedente.

O segundo ponto pede o afastamento do item 10.1.3.5, porque na visão do impugnante a exigência seria ilegal.

Diz o Edital:

Este Edital foi formulado com base no Edital de CONCORRÊNCIA-TCE N. 01/2022 Processo-SEI n. 005911-0220/22-6.

Ou seja, desde o princípio se indicou que o Edital é cópia Edital de Concorrência TCERS nº 01/2022 (Processo-SEI n. 005911-0220/22-6), as modificações feitas se resumem ao objeto, projetos de arquitetura, etc. Não existindo alterações quanto ao rito ou exigências.

Diz o Edital do E. Tribunal de Contas do Estado (disponível em [https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:10:::NO:10:P10\\_ID\\_LICITACAO,P10\\_PAG\\_RETORNO,F50500\\_CD\\_ORGAO:1026636,14,200&cs=1cn1oqsdg0iaH01bdwU4rH023\\_5s](https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:10:::NO:10:P10_ID_LICITACAO,P10_PAG_RETORNO,F50500_CD_ORGAO:1026636,14,200&cs=1cn1oqsdg0iaH01bdwU4rH023_5s)):

CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA RITA

PUBLICADO NO MURAL EM

27, 09, 23



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA RITA**

Rua Dr. Lourenço Zaccaro, 1310 – Centro – CEP. 92480.000

Fone/fax (051) 3479.1444 – 3479.1149/e-mail: [camaranovasantarita@via-rs.net](mailto:camaranovasantarita@via-rs.net)

10.1.3.5. comprovação de capacidade técnico-operacional do licitante, através de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada e correspondente Certidão de Acervo Técnico – CAT registrados no CREA/CAU, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação.

Exatamente a mesma redação do item com mesma numeração do Edital deste Poder Legislativo.

A impugnação diz, sem citar exatamente o texto, que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 consideraria “irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea”. O que não é verdade.

Primeiro, que a Resolução em questão foi revogada pela RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 (art. 77), que diz:

Art. 77. Revoga-se a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e também todas as disposições da Decisão Normativa nº 85, de 31 de janeiro de 2011, que forem contrárias ao texto da presente resolução.

A RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023, diz:

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

Portanto, alegação não é procedente.

Conforme explica a Escola Nacional de Administração Pública na Resposta Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico no 18/2020 (SEI -0444676), ainda sob a égide da Resolução-Confea 1.025/2009:

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 04600.002790/2020-93



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA RITA**

Rua Dr. Lourenço Zaccaro, 1310 – Centro – CEP. 92480.000

Fone/fax (051) 3479.1444 – 3479.1149/e-mail: [camaranovasantarita@via-rs.net](mailto:camaranovasantarita@via-rs.net)

Assunto: Resposta Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico no 18/2020 (SEI - 0444676)

Trata-se do Pregão Eletrônico no 18/2020, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia em regime de empreitada por preço global para adaptação de instalações da Escola Nacional de Administração Pública (Enap), incluindo mão de obra, equipamentos e materiais necessários, conforme condições e especificações constantes neste termo de referência e seus anexos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos (SEI - 0437880).

Victor Alencar Almeida, brasileiro, solteiro, natural de São Luis-MA, portador da carteira de identidade nº 3.392.695, expedida em 30/05/2012, pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob nº 041.692.111-62, procurador da empresa GAVEL ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, sediada no SBN, Quadra 01, Bloco F, Parte W, Asa Norte, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nº 36.946.132/0001-58, vem IMPUGNAR, com fundamento no artigo 53 da Lei nº 9.784, de 1999 e no artigo 41 da Lei nº 8.666, de 1993, o Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2020 (Edital de Licitação 0444676/2020), doravante denominado IMPUGNANTE, encaminhou em 29 de outubro de 2020, que objetiva a contratação acima referida (SEI - 0444676).

"EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR COORDENADOR DE LICITAÇÕES – ENAP –

Escola Nacional de Administração Pública. Referência – Edital de Licitação Nº 0444676/2020. GAVEL ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com endereço SBN Quadra 01, Bloco F, nº 1701, Parte W, Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70.040-908, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.946.132/0001-58, por intermédio de seu procurador abaixo assinado (doc.1), com fundamento no artigo 53 da Lei 9784/99 e §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei 8666, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

passando a expor e requerer à V. Exa. o que se segue.

O Edital em referência (EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0444676/2020) tem como objeto: "O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de engenharia em regime de empreitada por preço



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA RITA**

Rua Dr. Lourenço Zaccaro, 1310 – Centro – CEP. 92480.000

Fone/fax (051) 3479.1444 – 3479.1149/e-mail: [camaranovasantarita@via-rs.net](mailto:camaranovasantarita@via-rs.net)

global para adaptação de instalações da piscina e dos vestiários da Escola Nacional de Administração Pública (Enap), incluindo mão de obra, equipamentos e materiais necessários, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”.

Ocorre que, data venia, algumas disposições do Edital ferem a Lei 8666/1993, bem como o interesse público, conforme se passa a demonstrar.

Do Edital constam, no item 9.11, os requisitos para o reconhecimento da Qualificação Técnica:

“9.11. Qualificação Técnica:

“9.11.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência, em plena validade;”

“9.11.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;”

“9.11.3. atestado(s) de capacidade técnica, com firma reconhecida, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa licitante tenha prestado, a contento, serviço(s) de natureza e vulto compatível(is) com o objeto ora licitado, que permita(m) estabelecer por comparação de características funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas com o objeto da licitação; os atestados deverão estar acompanhados de cópia do contrato ou nota de empenho respectivos;”

“9.11.4. declaração de responsabilidade técnica, na qual deverá constar a qualificação dos responsáveis técnicos indicados para execução da obra de qualificação de engenharia ou arquitetura. A declaração deverá ser assinada pelo representante legal da licitante, os responsáveis técnicos deverão, comprovadamente, fazer parte do quadro da empresa, sendo admitido o instrumento de prestação de serviços por contrato com firma reconhecida em cartório competente;”

“9.11.5. apresentação de Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo Crea, em nome da empresa licitante e de profissional da área de Engenharia, integrantes de seu quadro de seu pessoal permanente ou instrumento contratual de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA RITA**

Rua Dr. Lourenço Zaccaro, 1310 – Centro – CEP. 92480.000

Fone/fax (051) 3479.1444 – 3479.1149/e-mail: [camaranovasantarita@via-rs.net](mailto:camaranovasantarita@via-rs.net)

prestação de serviços, à data prevista para a licitação, que sejam pertinentes e compatíveis com o objeto, referentes ao atestado apresentado.”

Data venia, o requisito CAPACITAÇÃO OPERACIONAL não pode partir de serviços já executados pela empresa, pois eles não representam a capacidade atual de operação, mas a passada.

Com efeito, pode-se exigir que a empresa tenha capacidade para realizar o serviço hoje, pelo conjunto de profissionais que a compõe. Exigir que a empresa demonstre já ter realizado serviço semelhante, quando, na verdade, sua capacidade operacional depende do acervo técnico dos profissionais que a compõe na data da licitação, é limitar a concorrência e violar os princípios da Lei 8.666/93.

A resolução 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia traz as seguintes definições:

“Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: ...

" Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnicoprofissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

"Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

...

"Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA RITA**

Rua Dr. Lourenço Zaccaro, 1310 – Centro – CEP. 92480.000

Fone/fax (051) 3479.1444 – 3479.1149/e-mail: [camaranovasantarita@via-rs.net](mailto:camaranovasantarita@via-rs.net)

Pela simples leitura das normas acima, temos que a capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica é composta pelo conjunto de acervo técnico dos profissionais que integram seus quadros.

Da mesma forma, a certidão de acervo técnico, sempre emitida em nome dos profissionais, só pode ser considerada para a empresa no que tange à comprovação da capacidade técnica profissional somente se o profissional estiver no quadro técnico.

Assim, para a comprovação da capacidade operacional, a empresa deve demonstrar que possui profissionais habilitados para executar o objeto do contrato, nada mais.

Destaque-se que o objeto do contrato é de execução de “serviços de manutenção civil ou predial, compreendendo dentre outros, serviço de pintura, instalação de revestimento, manutenção em telhado, manutenção em esquadrias.

São, portanto, serviços de engenharia de natureza simples, não fazendo sentido a exigência do item “b” do item 9.11.1 do Edital, pois a capacidade operacional de uma empresa se demonstra pelo conjunto de profissionais que a compõe e não pelas obras outrora realizadas.

Em outras palavras, o que efetivamente importa para a demonstração da capacidade operacional da empresa é o quadro de profissionais, não os serviços prestados no passado.

E é exatamente isso o que diz a Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

- prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA RITA**

Rua Dr. Lourenço Zaccaro, 1310 – Centro – CEP. 92480.000

Fone/fax (051) 3479.1444 – 3479.1149/e-mail: [camaranovasantarita@via-rs.net](mailto:camaranovasantarita@via-rs.net)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

A capacidade técnica da empresa, portanto, nos exatos termos da Lei 8666, se demonstra com a comprovação de que ela possui, em seus quadros, profissional "detentor de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA RITA**

Rua Dr. Lourenço Zaccaro, 1310 – Centro – CEP. 92480.000

Fone/fax (051) 3479.1444 – 3479.1149/e-mail: [camaranovasantarita@via-rs.net](mailto:camaranovasantarita@via-rs.net)

atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”

A capacidade operacional, portanto, diz respeito à aptidão da pessoa jurídica para desempenho da atividade, sendo representada pelas instalações e aparelhamento disponíveis e se eles são aptos a basear a realização da obra.

Toda exigência que ultrapassa tal critério transborda, portanto, na ilegalidade.

Ante o exposto, requer-se seja conhecida a provida a presente impugnação ao edital, com o escopo de alterá-lo, no sentido de que a capacidade operacional seja considerada como o conjunto de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado, afastando a exigência de a empresa já ter executado serviço semelhante.

Termos em que,

Pede espera deferimento. Campinas, 28 de outubro

"A Coordenação de Administração, por meio do Despacho 7711 (SEI no 0448890) alega que:

Despacho nº 7711/2020 De: COADM/CGLOG/DGI  
Processo: 04600.002970/2020-93

À COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES, COMPRAS  
E CONTRATOS

Assunto: Resposta ao pedido de impugnação do edital.

Em atenção ao Despacho 7672 (documento SEI 0448639), esclarecemos que a exigência de qualificação técnica das licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível.

Cabe registrar que os serviços têm alta complexidade técnica, sendo que a capacidade técnico-operacional a ser avaliada da empresa vai além do responsável técnico, já que envolve também outros profissionais, entrega e instalação de materiais e equipamentos que exigem experiência empresarial.

Desse modo, proponho manter a exigência tal como registrada no edital.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA RITA**

Rua Dr. Lourenço Zaccaro, 1310 – Centro – CEP. 92480.000

Fone/fax (051) 3479.1444 – 3479.1149/e-mail: [camaranovasantarita@via-rs.net](mailto:camaranovasantarita@via-rs.net)

No que concerne ao pleito da IMPUGNANTE, sustenta-se as exigências editalícias por não haver qualquer elemento que a macule, com fundamento nas informações contidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2020 (SEI - 0444676).

Em um breve resumo a impugnação do representante legal da empresa Gavel Engenharia Eireli, Senhor Victor Alencar de Almeida, inscrito no sob o no 041.692.111-62, informa que a Enap, com as exigências contidas no subitem do Edital do Pregão Eletrônico no 18/2020, fere a Lei 8.666, de 1993, bem como o interesse público, por exigir a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A impugnação baseia-se no fato de que o requisito capacitação operacional não pode partir de serviços já executados pela empresa, pois eles não representam a capacidade atual de operação, mas a capacidade passada.

Como citado nas alegações da área técnica, a exigência de de qualificação técnica das licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível e, além do mais, a exigência editalícia tem sua legalidade pacificada no Acórdão 2326/2019 do TCU conforme transcrito:

"Acórdão 2326/2019 Plenário ((Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART.

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA RITA**

Rua Dr. Lourenço Zaccaro, 1310 – Centro – CEP. 92480.000

Fone/fax (051) 3479.1444 – 3479.1149/e-mail: [camaranovasantarita@via-rs.net](mailto:camaranovasantarita@via-rs.net)

**Portanto, após análise das alegações apresentadas pela área demandante, quanto a manutenção da exigência contida no subitem 9.11.2 do Edital do Pregão Eletrônico no 18/2020, e, considerando que:**

**o referido Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Federal conforme Parecer n. 00157/2020/CONSUL/PFENAP/PGF/AGU (SEI no 0444668),**

**que além da solicitação do atestado citado no subitem 9.11.2, consta também no item 9.11.5 a exigência de apresentação de Acervo Técnico da empresa e do profissional da área de engenharia, e**

**a decisão contida no Acórdão TCU 2326/2019 - Plenário,**

**conclui-se que a exigência contida no subitem 9.11.2 não fere o disposto na Lei no 8666/1993, bem como o interesse público, e não restringe o caráter competitivo, como alega o impugnante.**

**Com base no exposto, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento pela ausência de fundamentação que sustente o pleito da impugnante.**

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitações, seguindo o parecer jurídico do Procurador da Câmara de Vereadores, NÃO CONHECE DA IMPUGNAÇÃO em parte, e na parte que CONHECE a julga IMPROCEDENTE, mantendo a integralidade das exigências do Edital de Concorrência nº 01/2023.

Nova Santa Rita, RS, 26 de setembro de 2023.

Comissão Permanente de Licitação:

  
Miria Silveira de Lima

  
Luiz Fabiano de Oliveira

  
Caroline Bastilha Ribeiro